

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
	PROTOCOLO
Processo Nº:	<u>1446/2010</u>
Data:	<u>03/05/2010</u>
Ass.:	<u>Fran</u>

Folhas Nº 02
20
Assinatura

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Serra e demais Edis.

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 119/2010

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL A CELEBRAR
CONVENIO COM A LIGA DE
BLOCOS CARNAVALESCO DA
SERRA, OBJETIVANDO O SERRA
ARRAIA DA GENTE**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convenio com a Liga de Blocos Carnavalesco da Serra visando o **SERRA ARRAIA DA GENTE** por ser uma atração turística do município durante os festejos juninos; contribuir com a divulgação da Cidade de Serra bem como das manifestações culturais e dos pontos turísticos (Praias, patrimônios históricos e manifestações culturais); divulgar os grupos de folclore quadrilheiros juninos da cidade da Serra; proporcionar a Integração dos grupos folclóricos do Município de Serra/ES, com os municípios vizinhos (Vitória, Vila Velha, Viana, Fundão, Cariacica, Guarapari, Aracruz); desenvolver a Integração das Comunidades com os grupos folclóricos da cidade da Serra; a inclusão dos jovens na preservação dos festejos juninos e a manutenção das tradições culturais.

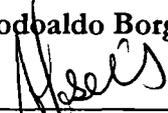
Parágrafo único – Fica autorizado o repasse de **R\$ 142.000**(cento e quarenta e dois mil reais) à Liga de Blocos Carnavalesco da Serra, para fazer face aos gastos com aquisição de material para a confecção das vestimentas dos grupos participantes, confecção das vestimentas, locação de ônibus para transporte, decoração do espaço para o evento, contratação de apoio fiscais de pista para o evento, remuneração de jurados, aquisição de lanche para arraia, jurados e apoio.

Art. 2º - O convenio a ser celebrado disporá acerca da prestação de contas dos respectivos gastos à Municipalidade, por parte da entidade conveniente.

Art. 3º- As despesas referentes à aprovação desta Lei correrão por conta do orçamento do Poder Executivo.

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Sala de Sessões “Flodbaldo Borges Miguel”, 30 de abril de 2010.



Aloisio Ferreira Santana
Vereador – PSDC



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 1446/2009

Requerente: Vereador Aloísio Ferreira Santana.

Assunto: Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Liga de Blocos Carnavalescos da Serra.

Parecer nº 159/2010

Ementa: Projeto de Lei – Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Liga de Blocos Carnavalescos da Serra – Repasse de Subvenção Social - Avaliação Técnica-legislativa desfavorável - Interesse público presente – Competência Legislativa do Município – Matéria orçamentária - Vício de iniciativa – Recomendação por conversão em Projeto Indicativo.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Aloísio Ferreira Santana, que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A LIGA DE BLOCOS CARNAVALESCOS DA SERRA”, para o repasse de subvenção social no valor de R\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais).

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02), a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 03), e o laudo de Avaliação Técnica-Legislativa realizada pela assessoria legislativa terceirizada pela Câmara Municipal (fls. 04-07).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na avaliação proferida pela Assessoria Técnico-Legislativa, o comando normativo que emerge do Projeto tem a finalidade de autorizar o repasse de verba por parte do Município à Liga de Blocos Carnavalescos da Serra, para o fim de realização do evento "Serra Arraia da Gente".

Nesse contexto, é importante enfatizar que a proposição tem como objetivo a valorização da cultura tradicional do Município da Serra, por meio do incentivo com recursos públicos ao desenvolvimento das manifestações culturais locais, bem como da exploração de seu potencial turístico.

Assim sendo, entendo dispensável quaisquer outras anotações ou justificativas e, sem maior delonga, concluo por satisfeito o requisito interesse público no caso concreto.

Prosseguindo, no que se refere à constitucionalidade, o indigitado Projeto de Lei, como resta evidente das considerações acima tecidas, que demonstram o relevo da matéria na localidade, se enquadra dentre as matérias elencadas como passíveis de regulamentação pelo ente federado Município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Desse modo, comprovada a importância e alcance local da medida, a competência municipal para regular o tema salta aos olhos.

Ademais, a própria Lei Orgânica do Município da Serra, no inciso X, de seu artigo 30, também reclama a ação no sentido de garantir a preservação e fortalecimento das raízes culturais locais, não deixando dúvidas acerca da competência municipal para legislar sobre a proteção e promoção do patrimônio cultural da localidade. A propósito, vejamos a letra do referido dispositivo legal:

"Art. 30 - Compete privativamente ao Município de Serra:

(Handwritten mark)



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

(...)

X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e as ações fiscalizadoras federal e estadual.”

Deste modo, além de se inserir na pauta local o assunto tratado no Projeto de Lei nº 119/2010 é competência municipal definida na Lei Orgânica, de sorte que se encaixa claramente no campo de atuação legislativa do Município da Serra.

Todavia, é importante atentar para o fato de que o Projeto de Lei em estudo, embora se enquadre na competência legislativa municipal e esteja materialmente em consonância com o ordenamento, no que se refere à sua autoria, apresenta-se viciado, já que suas determinações se encontram entre aquelas de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, por acarretarem impacto no Orçamento Municipal, instituindo gastos não orçados.

A proposição, ao determinar que o Executivo realize o Convênio mencionado, repassando determinado valor dos cofres públicos para a Liga de Blocos Carnavalescos da Serra, invade tema de iniciativa exclusiva do Chefe daquele Poder, único que pode formular leis que versem sobre matéria orçamentária.

Diante disso, flagrante que o repasse autorizado pela proposição ao Poder Executivo importaria em interferência direta na gestão do orçamento municipal, conforme dicção expressa de seu artigo 3º, contrariando a autonomia estabelecida pelo princípio da separação e independência entre os Poderes, esculpido no artigo 2º da Constituição Federal brasileira.

Com efeito, apesar da já ressaltada conveniência do Projeto e dos óbvios desdobramentos benéficos da medida, a disciplina da matéria constitui atividade administrativa reservada ao Poder Executivo, motivo pelo qual a Lei Maior do Município da Serra guarda exclusivamente para o Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei desse feitio, conforme previsto no art. 143, § 1º, “d”, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 143 - A iniciativa das leis compete ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das Lei que: (...)

✱



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

c) disponham sobre organização administrativa do Município ou sobre matéria tributária ou orçamentária;” (Grifei).

É bom registrar que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, nos autos da ADI nº 100080027251, ao apreciar a constitucionalidade de Lei editada a partir de Projeto de Lei de autoria da Câmara Municipal da Serra, que autoriza o repasse de subvenção social pelo Poder Executivo, consignou o mesmo entendimento defendido neste Parecer, declarando a inconstitucionalidade da norma por vício de iniciativa. Veja-se no Acórdão transcrito:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 3.231 de 2008 - PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS - PERICULUM IN MORA* - DESNECESSIDADE - UTILIZAÇÃO 'CRITÉRIO DE CONVENIÊNCIA' - LIMINAR CONCEDIDA E REFERENDADA NO TRIBUNAL PLENO - SUSPENSÃO DA NORMA.

I. As chamadas "leis autorizativas", que invadem esfera de atribuição de outro Poder, são inconstitucionais, por vício nomodinâmico;

II. Se apresenta caracterizado o "fumus boni iuris" quando o Poder Legislativo Municipal legisla sobre matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, qual seja, orçamentária;

III. Em se tratando de antecipação de tutela em representação de inconstitucionalidade o "periculum in mora" não é imprescindível, admitindo a SUPREMA CORTE, em seu lugar, o denominado "critério de conveniência", pelo qual se avalia o que é mais conveniente ao bem comum: se a manutenção do ato impugnado ou o deferimento da liminar cautelar;

IV. Na concretude do caso, reconheceu-se por mais conveniente, por sensível, a suspensão da espécie normativa impugnada. Primeiro porque é manifesta a inconstitucionalidade, sob o enfoque nomodinâmico (formal). Segundo porque não se pode franquear falsas esperanças àquelas pessoas que poderiam ser alcançadas pela norma em foco e, portanto, beneficiadas pelo repasse nela previsto.

A



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

V. Liminar concedida e referendada pelo Tribunal Pleno para suspender a Lei Municipal nº 3.231 de 2008, atribuindo-lhe efeito "ex nunc". (TJES – ADIN 100080027251 – Tribunal Pleno – Julgamento 30/10/2008 – Rel.: Dês. Maurílio Almeida de Abreu). (Grifei).

Com isso, apesar de constitucional quanto ao conteúdo, o Projeto de Lei nº 119/2010 apresenta inconstitucionalidade no que diz respeito ao requisito formal da iniciativa.

Assim sendo, quanto à exigência de constitucionalidade não a identifiquei satisfeita no caso concreto, concluindo em consequência que não deve a norma em questão ser editada a partir de Projeto de Lei de autoria da Câmara Municipal.

Entretanto, leis da espécie da que se pretende neste processo, volto a dizer, são preciosas e correspondem aos anseios da sociedade, pelo que não devem deixar de serem criadas.

Diante desse quadro (interesse público de que a lei seja editada, mas obrigatoriedade de que o seja através de iniciativa do Poder competente), entendo que deve ser aplicado ao caso o novíssimo instituto do "Projeto Indicativo" previsto na alínea "m", do art. 96, e no art. 112, do Regimento Interno deste Parlamento, pelo qual, em suma, o Vereador autor da norma recomenda ao Prefeito que dê início a processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, sugerindo-lhe a minuta do texto normativo. A propósito, vejamos a letra dos mencionados dispositivos legais:

“Art. 96 - São modalidades de proposição: (...).

m – Projetos Indicativos; (...).”

“Art. 108 – O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.

Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei.”
(Grifei).



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, sugerindo, entretanto, que seja o Projeto de autoria do Vereador Aloísio Ferreira Santana seja recomendado por este Parlamento ao Chefe do Poder Executivo na forma de "Projeto Indicativo".

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 26 de maio de 2010.


AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral
OAB/ES 12.360

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO

Processo Nº: 1446/2010

Data: 03/05/2010

Ass.: [Signature]

Ao Primeiro Secretário da Mesa Diretora da CMS.

Em, 03-05-2010

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Élio Carlos Pimentel
Protocolo Geral

Folhas Nº 09

Assinatura

AO Exmo. Sr. Presidente em 03/05/10.

Para conhecimento e providências.

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Antonio Fernandes de Aquino
Vereador

Ao Procurador Geral
para emitir parecer
Serra, 04.05.2010

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

Solicita Análise Técnica - Legislativa acerca do Projeto de
Lei de nº. 02.

Após, retorne os autos à Procuradoria para Parecer Jurídico.

Serra ES, 04/05/2010

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Mignone
Procurador Geral

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1446/2010

PROJETO DE LEI Nº 0119/2010

PROPONENTE: VEREADOR ALOÍSIO FERREIRA SANTANA

AVALIAÇÃO TÉCNICO-LEGISLATIVA

EMENTA: Proposição de Projeto de Lei. Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Liga de Blocos Carnavalescos da Serra. Interesse público verificado. Competência Municipal. Disposições acerca de organização administrativa. Interferência no Orçamento. Iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Conversão em Projeto Indicativo:

A Procuradoria Geral da Câmara Municipal encaminha a proposição da Excelentíssimo Senhor Vereador ALOÍSIO FERREIRA SANTANA; para fins de avaliação técnico-legislativa, no sentido da averiguação quanto ao atendimento dos requisitos do processo legislativo, bem como no que se refere à constitucionalidade e interesse público.

A proposição tem por objeto autorização para que o Executivo Municipal firme convênio com a Liga dos Blocos Carnavalescos da Serra, com o fim de promover o "Serra Arraia da Gente". Resta composta pela Minuta do Projeto de Lei (fls. 02), Justificativa (fls. 03) e os despachos de encaminhamento (fls. 04).

Preliminarmente, impende ressaltar que a proposição em testilha obedece até essa altura ao o regramento estabelecido pelo Regimento Interno desta Casa de Leis no que concerne ao Processo Legislativo.

De fato, a proposição apresenta-se redigida em vernáculo, utilizando termos inteligíveis e precisos, bem como devidamente assinada (art. 97 do RI). Também se pode facilmente notar que o projeto foi encimado por ementa explicativa de seu conteúdo (art. 98 do RI).

A proposição respeita, outrossim, a exigência de justificativa escrita que acompanha e expõe as razões da propositura do projeto e a imposição de que o texto deve ser dividido em artigos (art. 99 do RI).

No que se reporta à competência municipal, é facultado ao Município legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (incisos I e II, do art. 30, CF/88). Nesse particular, afere-se que o projeto de lei em análise pressupõe o interesse público local, por mecanismos

afetos à promoção da cultura e das tradições locais, proporcionando, por meio de recursos públicos a valorização e divulgação dos festejos tradicionais da Serra.

Com efeito, o projeto prevê a autorização para que seja firmado convênio por meio do qual seriam repassados recursos à Liga dos Blocos Carnavalescos da Serra com o fim de promover o “Serra Arraia da Gente”.

Nesse contexto, é evidente que a proposta contempla os interesses de toda a sociedade serrana ao incentivar, fortalecer e disseminar o conhecimento sobre a cultura do Município, estimulando até mesmo a exploração turística dessas riquezas culturais.

Com isso, não há dúvidas de a instituição da normas prevista na proposição é medida que vai ao encontro do interesse público, motivo pelo qual identifico a presença desse requisito no projeto em análise.

No que se refere à aferição da constitucionalidade, convém repisar o disposto no art. 30, I, da Constituição da República, que dispõe acerca da competência legislante dos Municípios, *in verbis*:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”**

De acordo com o dispositivo, poderão ser regulados pela legislação municipal as matérias de interesse específico da localidade, assuntos que, relevantes na dinâmica local, não tiveram regramento suficiente nas normas emanadas das esferas mais amplas da Federação.

Assim, se depreende facilmente da competência legislativa disciplinada pela própria Carta Magna a possibilidade do município criar a regra proposta, medida de cunho eminentemente local, uma vez que sua ação se volta para o próprio Município.

Além disso, é importante salientar que a própria Lei Orgânica Municipal enuncia a competência Municipal para instituir regras sobre o tema, como se percebe do seguinte excerto:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:
(...)
X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e as ações fiscalizadoras federal e estadual.”**

Nesse contexto, diante da relevância do assunto da proposição na pauta local, bem como das determinações da Lei Maior do Município, não restam dúvidas acerca da competência municipal para a edição de norma como a que aqui se propõe.

Assim, resta evidente a competência municipal para edição da norma, bem como o fato de que a implementação da proposição não fere em momento algum a legislação já vigente.

Entretanto, no que diz respeito à iniciativa, o Projeto de Lei apresenta inconstitucionalidade formal por invadir a área de propositura privativa do Executivo Municipal. Pressupõe, portanto, o rompimento da independência e harmonia entre os poderes.

Importante destacar, como princípio basilar do Estado Democrático e Constitucional de Direito, sob os ditames da Constituição Federal/88, que as funções do poder - Executivo, Legislativo e Judiciário, são independentes e harmônicas entre si, *in verbis*:

“Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Diante disso, assente que não pode haver interferência entre as funções em que se desdobra o poder. Assim, o projeto não atende ao requisito da legalidade, sob a apreciação do processo legislativo, no que se reporta à INICIATIVA. Isso porque a competência para dispor sobre matérias que impliquem no aumento da despesa pública é conferida com exclusividade ao Prefeito Municipal.

De fato, não há dúvidas de que, em sendo aprovado o projeto em apreço, haveria uma ineterferência do direta do Poder Legislativo nas atribuições típicas do Executivo, uma vez que trata-se de autorização para convênio que acarretaria gastos de grande monta, sem a devida previsão orçamentária.

Ante ao exposto, forçosa a conclusão de que a iniciativa para projetos desse jaez pertence exclusivamente ao Alcaide Municipal. Quanto a isso, o preceito da alínea “c” do § 1º, do art. 143, da Lei Orgânica Municipal, é elucidativo:

“Art. 143 – A iniciativa das leis compete ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das Leis que:

c) disponham sobre organização administrativa do Município ou sobre matéria tributária ou orçamentária;

Assim, resta evidente o vício de iniciativa, comprometendo o processo legislativo, posto que adstrito à competência do Executivo Municipal.

Diante de tais considerações, aferindo-se a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal à iniciativa de projetos que impliquem no aumento da despesa pública e/ou incidam sobre a organização administrativa, presente o interesse público, a conclusão se perfaz pela conversão do projeto de lei em PROJETO INDICATIVO¹.

Este é o nosso posicionamento, SMJ, devendo o presente ser submetido à apreciação da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Serra – ES., para fins de aprovação ou os suprimentos, resguardados os entendimentos das comissões parlamentares e a soberania do Plenário, nos exatos contornos da competência institucional.

Serra-ES., 25 de maio de 2010.

CENTRAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS

REGISTRO OAB-ES nº 98.32220-0156

FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

Advogado OAB-ES nº 6.381

CENTRAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS

REGISTRO OAB-ES nº 98.32220-0156

SIRLEI DE ALMEIDA

Advogado OAB-ES nº 7.657


THIAGO LOPES PIEROTE

Advogado OAB-ES nº 14.845

Membro da Equipe Técnica

¹ - Modalidade de proposição prevista alínea "m", do art 96 e art . 99 e 112-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal, que implica na recomendação da Câmara de Vereadores, ao Poder Executivo Municipal, em forma de Minuta de Lei, para que aquele Poder inicie processo legislativo sobre matéria de sua competência privativa ("Art 96 - São modalidades de proposição: () m – Projetos Indicativos, ()" "Art 108 – O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência Parágrafo único Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei ")

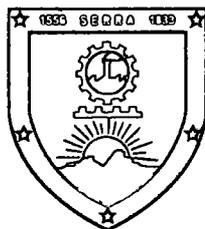
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ab

Faço Sa Presidente, segue Parecer em 06/21/2010.

Serra/ES, 26/05/2010


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Migaone
Procurador Geral



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER Nº. 01

PROTOCOLO 1446/2010 - PROJETO DE LEI Nº 119/2010 AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A LIGA DE BLOCOS CARNAVALESÇOS DA SERRA, OBJETIVANDO O SERRA ARRAIÁ DA GENTE. DE AUTORIA DO VEREADOR ALOISIO SANTANA

PARECER DO RELATOR

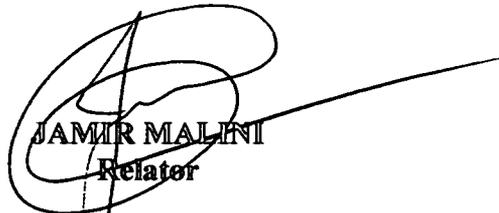
APÓS ANÁLISE, OPINAMOS PELA SUA APROVAÇÃO POR TRATAR-SE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E ATENDER AS NORMAS CONTIDAS NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, EM ESPECIAL NO INCISO XXI, DO ART. 72 ABAIXO DESCRITO:

**Seção II
Das atribuições do Prefeito**

Art. 72 – Ao Prefeito compete, privativamente, entre outras atribuições:

...

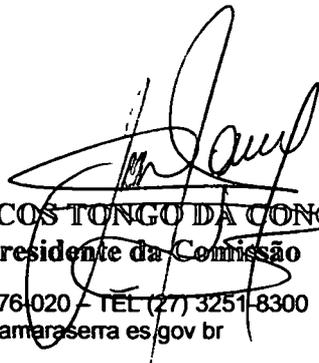
XXI – celebrar convênios, acordos ou contratos com entidades públicas ou privadas, após aprovação da Câmara Municipal, que resultam o Município encargos não previstos na Lei Orçamentária, publicando-os ainda que em forma reduzida, no Diário Oficial do Estado;

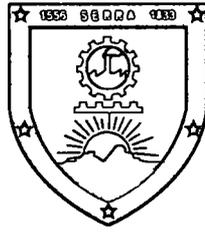

JAMIR MALINI
Relator

SENDO ASSIM, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE RELEVANTE INTERESSE PARA A SERRA. ACOMPANHAMOS NA ÍNTEGRA O PARECER DO RELATOR, PELA APROVAÇÃO DE PROJETO.

Palácio “Judith Leão Castello Ribeiro”, em 26 de maio de 2010


AUREDIR PIMENTEL RAMOS
Membro


JOSÉ MARCOS TONGO DA CONCEIÇÃO
Presidente da Comissão



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PARECER Nº. 02

PROTOCOLO 1446/2010 - PROJETO DE LEI Nº 119/2010 AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A LIGA DE BLOCOS CARNAVALESCOS DA SERRA, OBJETIVANDO O SERRA ARRAIÁ DA GENTE. DE AUTORIA DO VEREADOR ALOISIO SANTANA

PARECER DO RELATOR

O PROJETO EM EXAME OBEDECE TODOS OS PRINCÍPIOS LEGAIS E ORÇAMENTÁRIOS, PRINCIPALMENTE OS CONTIDOS NO INCISO III DO ART. 66 DO REGIMENTO INTERNO ABAIXO DESCRITO:

ART. 66 - COMPETE À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS OPINAR OBRIGATORIAMENTE SOBRE TODAS AS MATÉRIAS DE CARATER FINANCEIRO E, ESPECIALMENTE QUANDO FOR O CASO DE :...

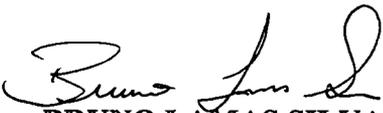
III - PROPOSIÇÕES REFERENTE A MATÉRIAS TRIBUTÁRIAS, ABERTURA DE CRÉDITO, EMPRESTIMOS PÚBLICOS E AS QUE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, ALTEREM A DESPESA OU A RECEITA DO MUNICÍPIO, ACARRETEM RESPONSABILIDADE AO ERÁRIO MUNICIPAL OU INTERESSEM AO CRÉDITO E AO PATRIMÔNIO PÚBLICO OU MUNICIPAL;

**ERICSON TEIXEIRA DUARTE
Membro – Relator**

SENDO ASSIM, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE RELEVANTE INTERESSE PARA A SERRA. ACOMPANHAMOS NA INTEGRA O PARECER DO RELATOR, PELA APROVAÇÃO DE PROJETO.

Palácio “Judith Leão Castello Ribeiro”, em 26 de maio de 2009


SALVADOR F. DE OLIVEIRA


BRUNO LAMAS SILVA